

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social, atual Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, em desfavor do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, ex-prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA (gestão 2009-2012), devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012.

2. No relatório do tomador de contas, atribuiu-se dano ao erário de R\$ 411.956,71, correspondente ao valor total repassado no exercício, imputando-se responsabilidade ao ex-prefeito, na condição de gestor dos recursos, tendo em vista a ausência de comprovação da execução dos programas¹.

3. A Controladoria-Geral da União (CGU) manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em concordância com o relatório do tomador de contas.

4. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) realizou a citação do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, que permaneceu silente. No mérito, propôs julgar suas contas irregulares, com imputação de débito e multa. O MP/TCU endossou o encaminhamento proposto.

5. Uma vez que o responsável não se manifestou em relação à notificação, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, em consonância com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos impugnados, impõe-se julgar irregulares as contas do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, condenando-o ao pagamento de débito.

7. Destaco que a prefeita sucessora, Sra. Eunice Boueres Damasceno (gestão 2013-2016), comprovou ter tomado as medidas legais de tendentes à proteção do erário.

8. Cabe complementar as análises aqui realizadas com a informação de que o responsável já foi condenado a ressarcir o erário em outras quatro ocasiões por malversação de recursos destinados ao município de Santa Luzia do Paruá/MA: acórdãos 4642/2015-TCU-2ª Câmara², 6589/2019-TCU-1ª Câmara³, 8855/2019-TCU-1ª Câmara⁴ e 8703/2019-TCU-2ª Câmara⁵. Há, ainda, mais uma TCE aguardando a apreciação de mérito desta Corte, instaurada em desfavor do ex-prefeito (TC 040.342/2018-2).

9. Por fim, consigno que, considerando os critérios definidos no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso. Dessa forma, cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano atribuído ao responsável.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao

¹ Peça 44.

² Relatora ministra Ana Arraes, com redação alterada pelo acórdão 8702/2017-TCU-2ª Câmara (ministro Augusto Nardes).

³ Relator ministro Augusto Sherman.

⁴ Relator ministro Benjamin Zymler.

⁵ Relator ministro André Luís de Carvalho.



WEDER DE OLIVEIRA
Relator